



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Líder na Câmara dos Deputados**

CD/17708.05634-56

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_ A MP Nº 765 DE 2016  
(Do Sr. Weliton Prado)**

Suprime-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.  
(revogado)~~

**JUSTIFICATIVA**

A emenda justifica-se pelo seguinte:

1. As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.
2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Líder na Câmara dos Deputados

CD/17708.05634-56

os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.
5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perca de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.
6. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG**  
**Líder na Câmara dos Deputados**